

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise quanto à possibilidade de realização de aditamento contratual do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20215537, decorrente do PROCESSO LICITATÓRIO N.º 019/2021/FUNCEL-CPL, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais.

OBJETO: Contratação de Empresa especializada na prestação de serviço continuados de telecomunicação, com fornecimento de link de internet dedicação Hot Spot (Wi-fi), destinado a atender as necessidades dos setores e programas apoiados e desenvolvido pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA REALIZAÇÃO DO QUINTO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20215421. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/93. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO. OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ – FUNCEL, CANAÃ DOS CARAJÁS/PA.

1. DO RELATÓRIO:

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de sua comissão de licitação, na pessoa do seu Presidente, submete à apreciação desta Assessoria jurídica, à análise da minuta do Primeiro Aditivo ao **CONTRATO nº 20215537** referente ao **PROCESSO LICITATÓRIO nº 019/2021/FUNCEL-CPL**, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites necessários para proceder à elaboração do primeiro Termo Aditivo de prorrogação ao contrato supramencionado, no qual se garanta a observância dos princípios basilares da administração pública no trâmite do Processo supramencionado.

Primeiramente, assevere-se que a presente manifestação tem por

Endereço: Rua C 455 A, sala 102, Cidade Nova, Parauapebas – Pará.

referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Nesse passo, compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, e nem ainda, manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo.

O processo chegou a esta Assessoria Jurídica contendo 217 páginas, bem como, ressaltando-se os seguintes documentos de maior relevância:

- a) **Contrato 20215537 (fls.178-186);**
- b) **Solicitação de Aditivo de Prorrogação de Contrato (fls.199);**
- c) **Notificação de Prorrogação Contratual (fls.200);**
- d) **Aceite da Empresa – Prorrogação de Aditivo (fls. 201);**
- e) **Certidões negativas Fiscais, FGTS e Trabalhista (fls.202-207);**
- f) **Justificativa – Solicitação Prorrogação Contratual (fls.208-210);**
- g) **Despacho sobre existência Orçamentária (fls.212-213);**
- h) **Declaração de Adequação Orçamentária (fls.214);**
- i) **Termo de Autorização (fls.215);**
- j) **Minuta – Primeiro Termo Aditivo (fls.216);**

Era o que cumpria relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade do Primeiro Termo Aditivo ao **CONTRATO nº 20215537**, decorrente do **PROCESSO LICITATÓRIO nº 019/2021/FUNCEL-CPL**, decorrente da adesão à ata de registro de preços nº 2021022, obtida através do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2021-030-SRP** firmado entre a **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CANAÃ DOS CARAJÁS** e a empresa **LHS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**.

O referido contrato, objeto da consulta em tela, será prorrogado conforme previsão contratual, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do Termo de contrato as fls. 178-186.

Endereço: Rua C 455 A, sala 102, Cidade Nova, Parauapebas – Pará.

Posto isto, é sabido que os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Desta feita, as referidas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras alterações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como modificações do contrato.

Por conseguinte, no tocante as prorrogações de prazo de vigência dos contratos públicos ocorreram nos seguintes casos, vejamos:

- 1 CONSTAR SUA PREVISÃO NO CONTRATO;**
- 2 HOUVER INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO E DA PESSOA JURÍDICO-FÍSICA CONTRATADA;**
- 3 FOR COMPROVADO QUE O CONTRATADO MANTÉM AS CONDIÇÕES INICIAIS DE HABILITAÇÃO;**
- 4 ESTIVER JUSTIFICADA E MOTIVADA POR ESCRITO, EM PROCESSO CORRESPONDENTE;**
- 5 ESTIVER PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE.**

A lei n.º 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57 da legislação mencionada anteriormente, entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínua.

Nesse passo, para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Nesse passo, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput §2º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art.57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93.

Desse modo, analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

Ademais, registra-se que a Contratada se revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia. Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo.

Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores

Endereço: Rua C 455 A, sala 102, Cidade Nova, Parauapebas – Pará.

Com o pulsar dos autos, registra-se que todos os trâmites legais foram regularmente realizados. Sendo realizada a notificação de prorrogação de contrato com a empresa contratada as fls. 200, o termo de aceite da empresa interessada as fls. 201, Certidões de regularidade de débitos no âmbito Federal, Estadual e Municipal as fls. 202 a 207.

Verifica-se ainda, que pretendida prorrogação contratual decorre da necessidade da continuidade da prestação dos serviços, bem como o aproveitamento do preço licitado. Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada as fls. 208 a 210, e autorizada as fls. 215 pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Outrossim, no que se refere a disponibilidade Orçamentária, foi devidamente mencionada pelo setor competente conforme Declaração de Adequação Orçamentária as fls. 212-214. Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor.

Por fim, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente.

Posto isto, observado o prazo de vigência do aditamento contratual 05 (cinco) meses, bem como os documentos reguladores fiscais do contratado, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, bem como observados os documentos reguladores fiscais da empresa, opina-se pela prorrogação do contrato e realização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20215537, por não encontrar óbices legais no procedimento.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do art. 57, § 2º da Lei 8.666/93 e demais Legislações pertinentes.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, ao qual remeto a autoridade competente. Nada mais havendo a analisar, devolvam-se os autos, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

É o parecer.

Canaã dos Carajás/PA, 16 de dezembro de 2021.

CHEUMO EUGÊNIO MENDES
Assessor Jurídico
OABPA 26.172-A

TÁLISON P. PAULINO
Assessor Jurídico
OABTO 5.728